



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000571267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107922-21.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, é apelada TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Costa Netto
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1107922-21.2016.8.26.0100

Apelante: Siner Engenharia e comércio Ltda

Apelado: Tokio Marine Seguradora S/A

Comarca:São Paulo

Juiz 1º Grau: Fernando Antonio Tasso

Voto nº 7142

APELAÇÃO – SEGURO – AGRAVAMENTO DE RISCO –
 Segurado que renegociou a dívida com devedor às vésperas de decretação de falência, sem exigir garantias de cumprimento da obrigação e sem comunicar a seguradora – Negócio apto a extinguir o direito à indenização securitária – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 166/168, que, em ação indenizatória por danos morais e materiais, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a ação nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO o autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.P.I.C...

Apela a autora às fls. 171/182, aduzindo que o acordo entabulado com a devedora foi realizado quando do conhecimento da situação de proximidade da insolvência daquela pessoa jurídica, para resguardar o cumprimento da obrigação. Destarte, a urgência da medida teria motivado a negociação sem informação à seguradora. De igual sorte, sua atitude não teria agravado o risco, antes diminuído.

Contrarrazões às fls. 188/203.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo não merece provimento.

A controvérsia principal sobre a exigibilidade de prêmio de seguro se dá porque a apelante celebrou em 2014 (fls. 23/36) um acordo, do qual a dívida segurada pela apelada foi objeto.

Então, a solução da lide versa, em suma, se esse instrumento constitui agravamento de risco por parte do segurado, de forma a afastar o direito à garantia.

O que se pode vislumbrar sobre o caso, de fato, é contundente.

A apelante aduz que sua atitude teve por objetivo diminuir o risco, ante a crise da empresa contratada.

Porém, o conteúdo do documento de fls. 23/36 mostra outra realidade.

Ao contrário do que sustenta a apelante, a nova avença previu maiores adiantamentos, e a exoneração de obrigações anteriormente assumidas pela Plus, vulnerando a posição da contratante, e tornando menos oneroso o inadimplemento pela empresa em crise.

Inclusive, a cláusula 4.3 (fls. 27) já prevê o acionamento do seguro em caso de inadimplemento de qualquer obrigação pela Plus, o que deixa indene de dúvidas que as partes impuseram todo o encargo do contrato sobre os ombros do terceiro garantidor, sem que este sequer tivesse conhecimento.

Em consequência, o risco do contrato garantido pela seguradora aumentou de maneira considerável.

Quanto à exigida intencionalidade, é patente sua existência. Primeiro, porque o “termo de acordo” já é manifestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inequívoca da vontade do contratante. Depois, se vê que o objetivo não foi de assegurar o cumprimento da obrigação, senão os termos contratados teriam sido menos flexíveis à parte do contrato que se encontrava com problemas para sua execução.

Neste contexto, quando assumiu tais riscos contratuais, o mínimo que se esperava da apelante seria prestar a informação à seguradora, possibilitando a essa a opção pela resolução ou manutenção do contrato, nos termos do art. 769¹ do Código Civil.

Porém, não o tendo feito, a consequência foi a perda do direito de garantia.

Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Considerando o trabalho adicional realizado em âmbito recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, eleva-se o patamar dos honorários sucumbenciais a 15% do valor da causa.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
 Relator

¹ Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. § 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.